## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007136-77.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 144/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

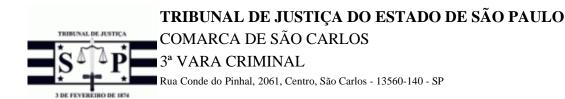
Réu: ADEMAR APARECIDO TERENCE

Vítima: **TENDA ATACADO** 

Aos 18 de outubro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ADEMAR APARECIDO TERENCE, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ADEMAR APARECIDO TERENCE, qualificado a fls.59, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 04.06.2015, por volta de 17h30, nas instalações da empresa Tenda Atacado Ltda, situada na estrada Rubens Fernandes Monte Ribeiro, bairro Jardim Novo Horizonte, em São Carlos, tentou subtrair para si, daquele estabelecimento comercial, doze barras de chocolate. marca Lacta, avaliados em R\$71,76, não consumando o crime circunstâncias alheias à sua vontade. A ação é procedência. O réu é confesso. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia, dizendo que o réu foi surpreendido em poder das barras de chocolates descritas na denúncia. A testemunha Caio confirmou que o réu já era seu conhecido, pois costumava frequentar o local, tendo inclusive visto o mesmo praticando outro furto no dia anterior, através das câmeras do local. Não é caso de crime impossível, conforme esclareceu a testemunha as câmeras de segurança tem rotatividade e vários furtos acabam se consumando por tal razão. Ademais, o réu confessou em Juízo a prática do delito. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente específico (fls.70/90, 102/105 e 116-condenação por roubo), devendo ser fixado o regime inicial fechado não podendo o réu apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer-se a absolvição do réu por atipicidade material. O furto de gêneros alimentícios de uma grande rede supermercados, 12 barras de chocolate, ou 4 barras como o réu confessou na

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

autodefesa, não atinge de maneira juridicamente relevante o patrimônio da vítima e assim não preenche a dimensão material do tipo. Estão presentes os requisitos traçados pela jurisprudência do STF para o reconhecimento da insignificância, valendo sublinhar a diminuta relevância social da conduta e a inexistência de violência ou grave ameaça. Nota-se ainda que a empresa, assumindo o risco inerente ao negócio, tinha profissionais contratados especialmente para a prevenção de perdas, ou seja, havia um aparato préestabelecido para evitar prejuízos ou lesões ao patrimônio da rede de supermercados, o que afasta o resultado naturalístico e jurídico, sem o qual o crime não remanesce. Não raro, é cediço ainda que as empresas contabilizem tais perdas, embutindo-as, desde o início, nos preços praticados aos consumidores. No sentido da sistemática vigilância, as testemunhas, "auxiliares de prevenção de perdas", hoje ouvidas, lembraram-se do réu. Confirmaram a subtração das barras de chocolate que estariam sob a blusa dele. Disseram que Ademar foi detido no estacionamento após passar pelo caixa sem pagar. Descobriram a subtração pelas eficazes câmeras de vigilância, ainda antes da passagem pelo caixa. Reconheceram o réu pelo vidro da sala reconhecimentos. Só tinham visto o réu dessa vez, mas não antes. As peculiaridades do caso concreto indicam, portanto, a atipicidade material e, além disso, a presença dos requisitos suficientes para o reconhecimento do crime impossível. A vigilância impedia de maneira absoluta a consumação do delito, que de fato foi imputado na forma tentada. Diz a lei que a tentativa não é punível quando houver absoluta impropriedade do meio escolhido para a realização do delito. É o caso dos autos. Subsidiariamente, se não forem acolhidos os pedidos de insignificância e de crime impossível, requer-se o reconhecimento da confissão e a redução máxima da pena pela tentativa. Na dosimetria da pena eventualmente imposta, requer-se pena mínima, compensação da confissão com a reincidência e demais benefícios legais, especialmente pena alternativa, medida socialmente recomendável, na forma do artigo 44,§3º, do Código Penal, e a concessão do direito de recorrer em liberdade, destacando-se, nesse sentido, que o réu, neste processo, já responde solto. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ADEMAR APARECIDO TERENCE, qualificado a fls.59, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 04.06.2015, por volta de 17h30, nas instalações da empresa Tenda Atacado Ltda, situada na estrada Rubens Fernandes Monte Ribeiro, bairro Jardim Novo Horizonte, em São Carlos, tentou subtrair para si, daquele estabelecimento comercial, doze barras de chocolate, marca Lacta, avaliados em R\$71,76, não consumando o crime circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.68), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.132). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha comum e o réu, havendo desistência quanto a testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição pelo princípio da insignificância e pelo crime impossível. Subsidiariamente, se condenado, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão, redução máxima pela tentativa e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O valor do bem subtraído (R\$71,76) não é insignificante. Não ocorre atipicidade formal ou material. Houve



ofensa ao bem jurídico protegido. A conduta do réu é reprovável e ilícita, não sendo caso de absolvição. Tampouco houve crime impossível. Não se tratou absoluta ineficácia do meio empregado. Nesse particular, vale destacar o fato de que outras pessoas já conseguiram furtar o supermercado, a despeito da vigilância, conforme depoimento hoje colhido, de Rubens Souza Cruz. Estão bem provadas autoria e materialidade do crime. O réu possui maus antecedentes (fls.98/99, 100 e 105). É também reincidente específico (fls.103). Em seu favor existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Ademar Aparecido Terence como incurso no art.155, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal considerando os maus antecedentes de fls.98/99, 100 e 105, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 01(um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Considerando que a confissão se compensa com a reincidência (fls.103), mantenho a sanção inalterada. Pela tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, pois o réu foi monitorado e detido, logo em seguida à saída do supermercado, tendo sido visto apoderando-se da res furtiva, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em vista a confissão e o maior potencial de ressocialização que dela decorre, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Na hipótese dos autos está vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu tem várias condenações anteriores e é reincidente específico, não revelando os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade, notadamente ou da suficiência dessa medida. O réu respondeu ao processo em liberdade e nessa condição poderá apelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: